ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-397/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2990/2013
PROTOCOLO	**:**	1386040
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA.
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIDORES CLÁUDIO AUGUSTO ABDO WANDERLEY E OUTROS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N.02/0045/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. ATO DE PESSOAL DE GOVERNANTE. RESCISÃO DO ATO DE APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL.

A procedência do pedido de revisão implica a rescisão do ato colegiado do Tribunal que apreciou o ato de pessoal praticado por governante, contra o qual foi formulado o pedido.

ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DE ATOS.

Decidida a procedência do pedido de revisão, com a consequente rescisão do ato colegiado revisado, podem ser aproveitados, como medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em reapreciação sequencial, dar novo desfecho à matéria originária.

REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA. EFEITOS.

A reapreciação da matéria originária, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I - julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, com a consequente rescisão dos termos dispositivos dos itens **1 e 2** da Decisão Simples n. 02/0045/2010, de 23 de março de 2010, da Segunda Câmara;

II - reapreciar a matéria originária e constitutiva do Processo n. TC/00879/2009, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade e, desse modo, deliberar favoravelmente ao registro dos atos de pessoal relativos à "*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*" (CF, art. 37, IX) das pessoas nominadas nos autos do referenciado Processo TC/00879/2009, pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados e autor do pedido de revisão.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Em apreciação o Pedido de Revisão formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Dourados, Sr. José Laerte Cecílio Tetila, em que o Requerente – representado por sua advogada – manifesta sua contrariedade com o resultado do julgamento entregue via Decisão Simples n. 02/0045/2010,

prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento dos Atos de Contratações Temporárias dos Servidores da Área de Saúde, Srs. CLÁUDIO AUGUSTO ABDO WANDERLEY e OUTROS *"Negou os registros dos contratos e aplicou-lhe multa de 50 UFERMS"*.

As razões e documentos da instrução do pedido, bem como o Despacho-Presidencial do seu recebimento constam da peça n. 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, pretende o Requerente revisar os comandos do julgado com efeitos de obter os registros das contratações e a isenção da multa, apresentando documentação nova consistente da Lei Complementar do Município n. 117, de 2007 e Pareceres C deste Tribunal de Contas n. 00/0019/2007 e 00/0016/2003, ponderando que os elementos exibidos autorizam as celebrações de contratos temporários para atender situações excepcionais de interesse público, dentre elas aquelas voltados para execução de atividades na área de saúde, conforme prevê o Artigo 72, § 1º, Inciso I, da citada Lei Municipal, o que também encontra amparo no permissivo do Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.

O Ministério Púbico de Contas oficiou nos autos via Parecer estampado na peça n. 5, entendendo insuficiente a documentação exibida para alterar as convicções do julgado.

Na sequência, visando a obtenção de novos subsídios para orientar o julgamento, determinei via peça n. 6 a colheita de manifestação do Corpo Técnico da ICAP, que em atendimento emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça n. 7, por meio da qual, em estudo pormenorizado da situação concreta da época em que os contratos foram celebrados, acenou para a pertinência do pedido do Requerente, entendendo-o amoldado aos preceitos de Ordem Constitucional e das Leis do Município, bem como prestigiados pelas orientações das Súmulas n. 50 e 52, deste Tribunal de Contas.

Constatado o desencontro de posições entre o Parecer da Procuradoria de Contas e as posições assinaladas na Análise do Corpo Técnico da ICAP, determinei via peça n. 8 a abertura de nova vista ao parquet, que manteve seu posicionamento anterior ratificado no sentido da improcedência do Pedido de Revisão, conforme peça n. 9.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as convicções do julgado combatido, constato que a motivação adotada para negar os registros das contratações foi alicerçada no convencimento de que as admissões temporárias desatenderam, na Ordem Constitucional, os requisitos autorizadores da sua prática, por ausência de enquadramento das situações em que as práticas de tais Atos Administrativos são excepcionalmente permitidos.

Consequentemente, tenho que a verificação dos desacertos apontados no pedido do Requerente conclamam por exame mais aprofundado da situação concreta vivenciada pelo Órgão quando das celebrações dos contratos temporários.

Nesse passo, apreciando os elementos constitutivos da formação da convicção adotada na decisão combatida, e colocando-os em confronto com as ponderações sustentadas no Pedido de Revisão, bem como com os demais elementos subsidiários apresentados pela Procuradoria de Contas e pelo Corpo Técnico da ICAP, tenho que o desate da questão posta no processo poderá ser obtido em vista dos seguintes posicionamentos:

1 – As posições do Corpo Técnico da ICAP resultantes do estudo percuciente da matéria

em todos os seus contornos fáticos e legais, acenaram para a pertinência das alegações sustentadas pelo Requerente, concluindo assim no entendimento de que o pedido revisional reúne condições de ser acolhido.

2 – De sua banda, de modo sucinto e sem enfrentar mais de perto as particularidades que envolveram as contratações, o Ministério Público de Contas posicionou-se contrariamente ao êxito do pedido.

Desse modo, avaliando todos os elementos existentes no processo, entendo que a opção que desponta mais próxima do acerto e juridicidade que o caso conclama, é aquela traduzida na adoção das posições que me pareceram mais apropriadas para dar ao pedido o seu almejado desate, no caso, aquelas dessumidas do estudo percuciente levado a efeito pelo diligente Corpo Técnico da ICAP, do qual inclusive extraio os trechos abaixo que reputo revestidos de propriedade e relevância, tomando-os por empréstimo e adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e decidir o pedido, a exemplo das seguintes colocações:

> *"A Autoridade Administrativa á época dos fatos, interpôs o presente recurso onde na Peça - 1 dos autos apresenta os seguintes argumentos:*
>
> *O recorrente apresenta os seguintes documentos novos com a finalidade de demonstrar a legalidade e regularidade das contratações analisadas no presente processo.*
>
> ***Dos Documentos Novos trazidos aos autos:***
>
> *a) Lei Complementar n. 117/2007, editada pelo município (cópia em anexo) que trata em seu a art. 72 acerca da possibilidade de admissão temporária para atender situações excepcionais de interesse público. Além disso, demonstra quais situações são autorizadas as contratações, dentre elas encontra-se a contratação para a execução de atividades na área da saúde, conforme leitura do art. 72, §1º, Inc. I da citada Lei.*
>
> *b) Parecer –C n. 00/0019/2007 (cópia em anexo), emitido pelo Tribunal de Contas deste Estado em resposta formulada pelo município de Dourados/MS que assevera:*
>
> *Quesito 1.1:*
>
> *Há possibilidade de contratação direta, por Município em gestão plena de profissionais da área de saúde, como garantia á continuidade do atendimento via Sistema Único de Saúde aos usuários da rede municipal e regional, em caráter emergencial, por tempo determinado, sendo impraticáveis os prazos legais exigidos ao concurso público e inexistindo concurso vigente para os cargos de saúde nos quadros da Administração Direta?*
>
> ***Resposta:***
>
> *Sim, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão dos cargos em lei; b)tempo determinado; c)necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.(grifo nosso).*
>
> *c) Parecer –C n. 00/0016/2003 (cópia em Anexo), emitido pelo Tribunal de Contas deste Estado em resposta formulada pelo município de São Gabriel do Oeste/MS que autoriza a contratação temporária com amparo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.*
>
> *Diante da leitura dos Pareceres é possível concluir que essa Corte de Contas autoriza as contratações em análise, pois nos dois pareceres emite resposta no sentido de que há possibilidade de contratação direta de profissionais da área de saúde como garantia do atendimento á saúde, desde que atenda aos requisitos: a) previsão dos cargos em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.*
>
> *As contratações atenderam aos requisitos aludidos acima, pois há a lei que autoriza as contratações, bem como há nela previsão dos cargos, os contratos foram realizados por tempo*

determinado, conforme demonstrado por meio dos contratos anexados anteriormente aos autos, as contratações supriram a uma necessidade temporária de interesse público, tendo em vista que o objetivo foi o atendimento á saúde não fosse interrompido e não trouxesse prejuízo á população e por consequência restou evidenciado o interesse público excepcional, haja vista que a saúde é um benefício garantido constitucionalmente (art. 196 –CF/88).

Salienta-se que as contratações seguiram aos ditames constitucionais (art. 37, IX), legais (art. 72 da Lei Complementar n. 117/2007) e também ao que preleciona os pareceres dessa Corte de Contas. Portanto, a aplicação de multa por ausência de previsão legal em lei não deve prosperar, posto que as contratações tiveram amparo nas normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Da Defesa:

A Corte de Contas alega que não restou comprovada a excepcionalidade nas contratações temporárias e por este motivo não registrou as citadas contratações como também as considerou ilegais e nulas de pleno direito, aplicando ainda, multa na quantia de 50 UFERMS por contratar sem previsão legal.

Neste Norte, a Constituição Federal de 1988, art. 37, IX trata quanto a possibilidade de contratação temporária por tempo determinado para atender excepcional interesse público, in verbis:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O entendimento acerca da contratação temporária tem razão de ser nos casos em que há expressa necessidade de prestação de serviços que não pode ser interrompido e quando não há tempo para realização de concurso, ou caso tenha concurso em aberto não exista cargo pertinente ás funções necessárias. Portanto, sua aplicação acontece em situações emergenciais e transitórias.

Ademais, o concurso (Edital n. 13/2008) não contemplou os cargos que este município necessitava. Alguns cargos, como por exemplo, médicos, já estavam exercendo suas funções em outros locais onde sua presença se fazia indispensável, e sendo assim, foi preciso realizar a contratação temporária para impedir a interrupção do atendimento.

Insta salientar que, apesar desse Tribunal afirmar que houve nulidade no ato das contratações o fato é que o ato está em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar Municipal n. 117/2007, ou seja, o ato seguiu aos mandamentos legais.

Vale lembrar que nulidade ocorre quando existe ilegalidade no ato, conforme explicita Marcelo Alexandrino em sua obra Direito Administrativo, pag. 489 "A anulação ocorre nos casos em que existe ilegalidade no ato administrativo e, por isso, pode ser feita pela própria

Administração ou pelo Poder Judiciário". Desta forma, as contratações não podem ser consideradas nulas, posto que todo o procedimento instituído pela Lei Maior e a Lei Complementar citada, foram cumpridos.

4 – DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Em decorrência da avaliação procedida na documentação acostada á Peça –1 dos autos constatamos que o Recurso encontra-se fundamentado no artigo 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e na oportunidade entendemos que as justificativas apresentadas poderão ser consideradas procedentes pelas razões aduzidas a seguir:

1 – De fato, as contratações para as funções vinculadas á Saúde Pública do Município obedeceram às normas autorizativas da Lei Complementar Municipal n. 117/2007; lei esta que traduz perfeitamente a obrigação de previsão de legalidade dos atos administrativos de contratação temporária no âmbito municipal, instituído no Inciso IX, do art. 37 da CF, e combinado com as disposições do Art. 30, Incisos I e II da Lei Maior.

2 – Constata-se que, de forma especial em relação ao Parecer C n. 00/0016/2003 desta Corte de

Contas, que de forma pública relaciona todas as condições que deve obedecer á possível contratação temporária, a Lei Complementar n. 117/2007 se coaduna perfeitamente a tais normas.

3 – Por outro lado, no que concerne a Contratação voltada para a área de Saúde Pública, este Tribunal já possui assentado e tem se caracterizado como entendimento desta Corte de Contas, as disposições da SÚMULA TC/MS n.. 50 e SÚMULA TC/MS N. 52, que normatizam quanto ás contratações temporárias, assim expressando: SÚMULA N° 50 – "ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. AUXILIARES DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONCEITO SOBRE O INCISO X DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA. SUBJETIVIDADE COMO PRERROGATIVA DO AGENTE POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DOS ATOS."; e, SÚMULA N. 52 – "SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS". (g. n.).

4 – De outro prisma, para o caso em tela, a necessidade temporária de excepcional interesse público se comprova, no momento em que ao não existir cargo criado ou em aberto pertinente ás funções necessárias na área de Saúde Pública, e serem essas funções de vital necessidade na área de saúde á municipalidade (Atendimento Medico Geral e Específico, Atendimento Cirúrgico, Atendimento Neonatal, etc.), em decorrência dessa situação, conforme preveem as disposições da Súmula TC/MS n. 50, a solução emergencial e excepcional mediante a contratação temporária, pode perfeitamente e regularmente ser efetuado por ato discricionário do Prefeito Municipal, pois assim a Súmula prevê e considera como legal a: "...SUBJETIVIDADE COMO PRERROGATIVA DO AGENTE POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DOS ATOS."

Assim, pelo acima exposto, entendemos que o presente Recurso de Revisão poderá ser acatado e seus efeitos revisionais e poderão modificar o comando da Decisão Simples n. 02/0045/2010 no tocante ao Registro do Ato de Admissão".

(ANÁLISE CONCLUSIVA DA ICAP – PEÇA 7)

Portanto, segundo a visão abrangente, circunstanciada e motivada com propriedade pelo Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação vivenciada na época pelo Órgão Contratante comportou a que as contratações temporárias fossem celebradas para as Funções de Saúde, podendo consequentemente serem ser consideradas como revestidas de condições suficientes para se amoldarem às situações legais previstas pela Constituição Federal no Inciso IX do Artigo 37, além do que estão emolduradas pelas disposições do § 1º, Inciso I, do Artigo 72, da Lei Complementar do Município de Dourados n. 117, de 2007.

Para mais, verifica-se ainda que os Atos Administrativos praticados pelo Requerente se mantiveram em harmonia com as diretrizes emanadas das Súmulas TC/MS n.(s) 50 e 52, bem como com as orientações extraídas dos Pareceres C TC/MS n.(s) 00/0016/2003 e 00/0019/2007, do que desponta o corolário natural e justo no sentido de que em tais circunstâncias o pedido comporta ser acolhido para revisar o julgado, e como resultado consequente, serem deferidos os registros das contratações e isentada a multa imposta ao Requerente.

Feitas as considerações acima, acolho os apontamentos do Corpo Técnico da Inspetoria de Atos de Controle de Pessoal, e julgo procedente o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, para revisar as convicções e comandos da Decisão Simples combatida n. 02/0045/2010 tornando-as sem efeito, e desde logo, via de consequência, proferir novo

julgamento da matéria, desta feita, com os efeitos práticos de, com base no Inciso I, do Artigo 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, deferir os registros das Contratações Temporárias celebradas pela Prefeitura Municipal de Dourados – para exercícios de funções e serviços públicos na área de saúde –, com os Servidores Cláudio Augusto Abdo Wanderley Fulano de Tal e Outros – todos nominados e identificados na Análise Conclusiva da ICAP – peça n. 7, e finalmente, isentar o Recorrente da multa imposta.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Requerente, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - julgado procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, com a consequente rescisão dos termos dispositivos dos itens **1 e 2** da Decisão Simples n. 02/0045/2010, de 23 de março de 2010, da Segunda Câmara;

II - reapreciada a matéria originária e constitutiva do Processo n. TC/00879/2009, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade e, desse modo, deliberar favoravelmente ao registro dos atos de pessoal relativos à "*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*" (CF, art. 37, IX) das pessoas nominadas nos autos do referenciado Processo TC/ 00879/2009, pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados e autor do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator